

AO EXMO. SR. PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

Processo Licitatório nº 157/2025

Pregão Eletrônico nº 49/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual locação de veículos leves e utilitários com manutenção preventiva e corretiva e gerenciamento em atendimento às demandas da Administração Municipal.

Recorrente: **BMF TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.157.088/0001-92, com sede na Avenida Guimarães Rosa, 1000, Sala A, Bairro Bom Jardim, Sete Lagoas/MG, A empresa são representadas, neste ato, por seu representante legal **Fernando de Lima Venda Nova** portadora do CPF nº **105.214.676-75** e RG nº **MG 11903647**, conforme contrato social e documentos já acostados aos autos.

Recorrida: **TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.037.450/0001-47, com sede na Avenida Vinte e Um de Setembro, nº 184, Bairro/Distrito Catarina, CEP 35.700-233, Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais. A empresa é representada, neste ato, por seus representantes legais, **Dirlene Rosana França Abreu Souza** e **Diogo Abreu Souza**, conforme estabelecido no contrato social e nos documentos apresentados no certame.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente peça é tempestiva, tendo em vista que a Recorrente apresentou, dentro do prazo legal, a manifestação de intenção de recorrer e ora apresenta suas razões, em conformidade com o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

II – DO CABIMENTO

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso contra atos que declarem a habilitação ou inabilitação de licitantes.

Assim, é plenamente cabível o presente recurso contra a decisão que declarou habilitada a empresa TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA.

III – DOS FATOS

A empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame no valor de R\$ 2.690.000,00. Todavia, restou constatado que a mesma não atendeu às exigências editalícias quanto à documentação de habilitação, especialmente:

1. À ausência de certidão de regularidade junto ao DETRAN no momento da habilitação;
2. À apresentação de atestados técnicos incompatíveis com o objeto licitado, uma vez que se referem a locação de ônibus e micro-ônibus;
3. À desatualização dos atestados de capacidade técnica apresentados, datados de mais de 8 (oito) anos, não comprovando aptidão contemporânea (2018 a 2025).

IV – DO DIREITO

IV. 1 – Da Inabilitação

O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve verificar a conformidade da documentação apresentada pelos licitantes em relação às exigências previstas no edital, não sendo permitido flexibilizar ou relativizar tais requisitos sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 14 da Lei nº 14.133/2021).

No presente caso, a empresa Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica referentes à locação de ônibus e micro-ônibus, os quais não se confundem nem se equiparam ao objeto licitado que versa sobre a locação de veículos leves e utilitários. Tal incompatibilidade afronta diretamente o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Salienta-se que não foi avaliado o objeto de locação nos atestados de capacidade técnica quando da aprovação, mas tão somente o verbo locar. Veja, a distinção de porte e finalidade entre o licitado e o constante nos atestados.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 18144/2021 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” ([Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#))

Ainda que o referido julgado mencione a Lei nº 8.666/1993, seu entendimento é plenamente aplicável à atual Lei nº 14.133/2021, visto que esta manteve a exigência de compatibilidade técnica entre os serviços atestados e o objeto licitado, reforçando a necessidade de rigor na análise da documentação de habilitação.

Aceitar atestados referentes a serviços diversos (ônibus e micro-ônibus), além de extemporâneos, implica violação não apenas ao edital, mas também aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021) e da segurança jurídica, por admitir empresa que não demonstrou capacidade técnica específica para a execução do objeto.

Salienta-se ainda que há que se verificar que os documentos apresentados pela Recorrida datam de mais de 08 (oito) anos, não atendendo ao critério de atualidade exigido pela legislação e pela jurisprudência, ou seja, nenhum atestado comprova prestação de serviço contemporânea.

Portanto, a habilitação da empresa Recorrida foi indevida, impondo-se a sua reforma mediante o acolhimento do presente recurso.

IV. 2 – Da Diligencia nos termos do art. 64, I da Lei Federal 14.133/2021:

Cumprido destacar que, além da incompatibilidade e da extemporaneidade dos atestados apresentados pela empresa Recorrida, verifica-se que os *folders* juntados aos autos não apresentam qualquer comprovação de propriedade dos veículos ofertados, limitando-se a meras descrições técnicas **sem vínculo documental que ateste a disponibilidade efetiva da frota.**

Salienta-se que os atestados não são de objetos veículos utilitários, razão pela qual resta dúvida a capacidade técnica e, até mesmo, a disponibilidade efetiva dos veículos para prestação de serviços.

Nestes casos inclusive, necessária a realização de diligência para suplementar as informações aduzidas nos atestados de capacidade

técnica, conforme Acórdão 3418/2014 – Plenário (Processo 019.851/2014-6), senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Nesse contexto, e considerando a gravidade da irregularidade, a consequência natural seria a inabilitação da Recorrida. Contudo, alternativamente, em respeito ao princípio da busca pela verdade material e da proporcionalidade, requer-se que seja determinada pela Administração a realização de diligência, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que a empresa vencedora comprove de forma inequívoca a propriedade legítima dos veículos que pretende disponibilizar para execução do contrato.

Tal medida não implica suprimento de falha insanável, mas apenas a verificação da veracidade das declarações e documentos apresentados, o que se coaduna com o dever da Administração de aferir a real capacidade técnica da contratada, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e a execução adequada do objeto.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) Que se determine a reanálise da habilitação da Recorrida;

b) O provimento do presente recurso, para que seja revogada a habilitação da empresa TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA;

c) Consequentemente, seja declarada vencedora a proposta da empresa BMF TURISMO LTDA, segunda colocada;

d) Caso a douta Administração opte por rejeitar a inabilitação, requer, alternativamente a realização de diligência administrativa, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para apuração da real propriedade e disponibilidade da frota de veículos leves e utilitários pela empresa Recorrida, com a juntada das devidas comprovações (CRLVs, registros junto ao DETRAN ou contratos de posse legítima), sob pena de inabilitação da mesma.

Nestes Termos pede e espera deferimento.

Sete Lagoas, 02 de outubro de 2.025.

FERNANDO DE LIMA VENDA NOVA
Representante Legal da BMF